

PROCESSO N°

-128/21-

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



Processo N°: 128

Tipo de Documento: Projeto de Resolução N°: 8

Ano: 2021

Ementa: "Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras."

Autor: RICARDO DE MORAES CANATA

Aos 30 dias do mês de agosto de 2021, autuo

Eu, Ricardinho, 374, 14/07/21 subscrevi.

Ricardinho 374, 14/07/21



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 1584 Processo 128

Data/Hora: 30/08/2021 16:24:34

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2021

“Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras.”

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Leme/SP, a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Leme/SP, acerca do tema.

Art. 2º - A adesão à Frente Parlamentar Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras fica facultada a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Leme/SP, sendo formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. Além da participação dos parlamentares, como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades, públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 3º - A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente observado o Termo de Adesão.

Art. 4º - A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

Art. 5º - Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:



C.M. LEME
Pr 18/06/03 Fis

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

I - Prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;

II - Objetivos;

III - relação dos membros efetivos. Art. 6º A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

Art. 7º - As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, na sede da Câmara Municipal de Leme/SP, ou em outro local.

Art. 8º A Câmara Municipal de Leme/SP, disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 9º As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 21 de junho de 2021

Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE

Airton Cândido da Silva
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de resolução tem por objetivo instituir no âmbito da Câmara Municipal de Leme/SP, a *Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras*, sendo um espaço para vereadores, secretários municipais, entidades do terceiro setor, deputados e a sociedade em geral possam promover discussões e melhorias no cotidiano em prol da pessoa com deficiência e doenças raras. Uma Frente Parlamentar pode ser entendida como uma associação de parlamentares, de caráter suprapartidário, com o objetivo de, em conjunto com a sociedade civil e órgãos públicos, promover discussões, proposições e o aprimoramento de legislação e políticas públicas de um determinado setor ou, geralmente chamado, causas.

No caso da presente proposição, o objetivo é a melhoria da qualidade de vida e de equidade em relação à pessoa com deficiência. Dessa forma, esta proposta visa abrir a Câmara Municipal de Leme/SP,⁵ para o debate, junto de outros poderes (executivo e judiciário) para a união de forças a fim de elaborar políticas, que de forma efetiva, façam uma verdadeira inclusão dos mais vulneráveis, de forma ampla, racional e justa.

A criação de uma Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência e doenças raras no município de Leme/SP, poderá trazer a união entre os poderes municipais, a sociedade civil por meio de entidades do terceiro setor, bem como em âmbito estadual e federal, criando um espaço amplo de pessoas engajadas nesta causa, visando sempre a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Sendo assim, por se tratar de matéria de relevada importância, conto com a aprovação dos nobres pares para o presente projeto de resolução.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 21 de junho de 2021

Pela Mesa Diretora

Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE

Airton Candido da Silva
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2.021

"Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras."

AUTORIA: Mesa Diretora

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

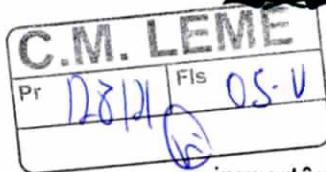
Trata-se de Projeto de Resolução que cria no âmbito da Câmara Municipal de Leme a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras que tem por objeto promover a discussão, estudos e ações na comarca de Leme.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Neste diapasão, registra-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise de plenos poderes para acolhe-lo, no todo ou em parte, ou ainda cabendo a estes rejeitá-lo se assim entenderem que seja melhor opção para o interesse público.

Neste sentido é o ensinamento do ilustre mestre José dos Santos Carvalho Filho¹, que assim nos ensina:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre MATÉRIA SUBMETIDA A APRECIAÇÃO. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquele a quem cabe praticar ato administrativo final. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."

Logo, cumpre ressaltar que esta peça não substitui o parecer das Comissões Permanentes desta Casa de Leis competentes para apreciar a matéria e este sim, com condão de influenciar a decisão dos nobres Edis.

Quanto a matéria, o **RICML – Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme/SP** não especifica claramente que a criação de órgão interno seja por meio de Resolução, contudo, pode-se se extrair da leitura do *caput* do

¹ Manual de Direito Administrativo, 21ª Ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 133



C.M. LEME
Pr 127/11 Fis 06
[Handwritten signature]

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 209² que o meio optado pelo Edil se enquadra no tocante a resolução versar sobre a Secretaria Administrativa da Câmara, mesmo porque demais poderes legislativos de diferente esferas criaram seus órgãos por meio de Projeto de Resolução, o que, por analogia, caberia no presente caso.

No tocante a tramitação, os Projetos de Resolução que cria órgão interno deverá ser apreciado na Sessão subsequente àquela a qual fora apresentada, assim deve passar primeiro pelo expediente desta Casa e ser apreciado pelo plenário na Sessão subsequente àquela a qual tenha dado conhecimento ao demais Edis, conforme prevê os parágrafos 3º do mesmo artigo 209³ do RICML.

No que concerne a iniciativa, como prevê o parágrafo 2º⁴ do artigo 209 cabe a Mesa Diretora, como consta, assim, a iniciativa do presente projeto de resolução está de acordo com o texto legal que rege a matéria, mesmo porque, quando se depara com estrutura interna da Casa, cabe tão somente a esta a apresentação de projeto que altera ou cria órgãos na estrutura Legislativa Municipal.

Cabe observar que, quanto ao mérito da alteração proposta cabe à Comissão competente desta Casa apreciar quando emanar seu parecer e aos membros do parlamento municipal quanto do momento da votação em plenário.

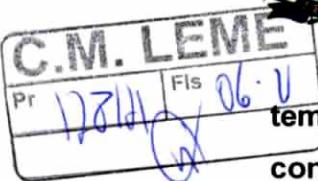
² Art. 209 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

³ Parágrafo 3º - os projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à sua apresentação.

⁴ Parágrafo 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Por todo o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, conforme manifestação do Pretório Excelso⁵ e, baseado nos elementos formais, não há óbice à tramitação do Projeto de Resolução nº 07/2021.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”, em 31 de agosto de 2.021.

PAULO
AUGUSTO
HILDEBRAND

Assinado de forma digital
por PAULO AUGUSTO
HILDEBRAND
Dados: 2021.08.31
12:54:37 -03'00'

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

⁵ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

C.M. LEME
Pr 12/11 Fls 07
[Signature]

A(s) Comissão(Ges) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 07/01/21

VISTA
Em 08 de Outubro de 2001
Com vista na Praia

Funcionário _____

JUNTADA

Em _____ de _____, de 20____

ação juntada a estes autos.

Unit 10: Comma

Funcionário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 12/11 Fis 07
[Handwritten signature]

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

EMENTA: Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras.

AUTORIA: Mesa Diretora.

PARECER DA COMISSÃO

DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Resolução em questão, apresenta o relatório abaixo que também fica servindo de voto de seus membros e parecer:

1.] –

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras.

2.] –

A proposta tem como objetivo abrir a Câmara Municipal de Leme para o debate com outros poderes (Executivo, Judiciário) para a união de forças a fim de elaborar políticas públicas de forma efetiva, promovendo discussões, elaborando proposições e aprimoramento de legislação em prol da pessoa com deficiência e doenças raras.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

3.] –

Portanto, no entender da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto de Resolução sob o aspecto da redação, está bem elaborado e instruído, é legal, não ofende a Constituição Federal e nem a Lei Orgânica Municipal, recebendo, portanto, **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por parte do Plenário.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 08 de setembro de 2021.

Pela Comissão de C.J.R.

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente

Lourdes Silva Camacho
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 10/11	Fis 10
	21

A Ordem do Dia

14/09/2021

PRESIDENTE

Projeto de Resolução nº 08/21, aprovado em única votação por unanimidade dos presentes.

Em 14 de setembro de 2021.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 374, de 14 de setembro de 2021.

C.M. LEME	
Pr 11/8/21	Fls 11 Q

**"Dispõe sobre criação da Frente
Parlamentar em Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência e Doenças Raras."**

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Leme/SP, a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Leme/SP, acerca do tema.

Art. 2º - A adesão à Frente Parlamentar Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras fica facultada a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Leme/SP, sendo formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. Além da participação dos parlamentares, como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades, públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 3º - A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente observado o Termo de Adesão.

Art. 4º - A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

Art. 5º - Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

I - Prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;

II - Objetivos;

III - relação dos membros efetivos. Art. 6º A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

C.M. LEME	
Pr	128/21
Fis	6
Q2	

Art. 7º - As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, na sede da Câmara Municipal de Leme/SP, ou em outro local.

Art. 8º A Câmara Municipal de Leme/SP, disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 9º As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 14 de setembro de 2021.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal de Leme
Em 15/09/2021.

William Carlos Zero da Silva
Coordenador Legislativo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Ofício nº 514 / 2021 – WZ

C.M. LEME	
R 128/21	Rs 13
ws	

Leme, 14 de setembro de 2021.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município as Resoluções nºs 373 e 374 de 14 de setembro de 2021.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino

À

Ilustríssima Senhora
PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI
Responsável pela Imprensa Oficial do Município de
LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 13417
Data/Hora Processo: 16/09/21 12:53
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 514/2021
Senha internet: YL9ILUT
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

DUDA